

1999. LEI Nº 2.282, DE 24 DE AGOSTO DE

níveis e
sua
e dá

Dispõe sobre sons urbanos, fixa
horários em que será permitida a
emissão, nas diferentes atividades
outras providências.

NELSON SCORSOLINI, Prefeito
Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado
de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas
por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal
aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - É proibido perturbar o sossego
e o bem-estar públicos e da vizinhança com sons de qualquer
natureza que ultrapassem os níveis previstos pela CETESB e
horários estabelecidos na presente Lei e seus regulamentos.

§ 1º - Terá sempre prioridade o sossego
familiar e residencial em decorrência de outras atividades
sonoras.

§ 2º - Respeitado o disposto no § 2º, do
artigo 13, as relações entre condôminos reger-se-ão, quanto
à matéria, pelo que dispuser a Convenção de condomínio.

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta Lei, as
atividades sonoras, no Município, serão divididas em:

a) estritamente residenciais - aquelas que
visam o sossego e o bem estar da família;

b) não residenciais - aquelas que não visem o sossego e bem estar da família, tenha algum fim lucrativo, filantrópico, religioso e educacional;

c) industriais - aquelas que visem qualquer forma de manufaturação.

§ 1º - O Executivo expedirá Alvarás contendo as especificações das atividades sonoras de acordo com a presente divisão.

§ 2º - Os níveis de sons, em cada atividade sonora, serão aquelas indicadas pela CETESB e adotada pelo Município.

ARTIGO 3º - Serão permitidos as emissões de sons indicados pela CETESB, nas atividades sonoras, nos seguintes horários, a seguir designados:

a) **estritamente residenciais** - das 7h00 às 22h00 horas.

b) **não residenciais** - das 7h00 às 20h00 horas e das 20h00 às 0h.

c) **industriais** - das 7h00 às 20h00 horas, das 20h00 às 0h e das 0h às 7h00 horas.

CAPÍTULO II

SONS PRODUZIDOS POR OBRAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

ARTIGO 4º - As obras de construção civil, de característica não residencial, estarão sujeitas aos níveis de som e horários constantes dos artigos 2º e 3º desta Lei.

ARTIGO 5º - Somente serão admitidas obras de construção civil, aos domingos e feriados, desde que satisfeitas as seguintes condições:

a) obtenção de alvará de licença especial, com discriminação de horários e tipos de serviços que poderão ser executados;

b) observância dos níveis de som e horários dos artigos 2º e 3º desta Lei.

ARTIGO 6º - As obras públicas de equipamentos de infra-estrutura e serviços estão condicionados ao estabelecido nos artigos 2º e 3º desta Lei.

ARTIGO 7º - Será permitida, independentemente do horário, e sem limitação de nível de som, toda e qualquer obra, pública ou particular, de emergência, que, por sua natureza, objetive evitar colapso nos serviços de infra-estrutura da cidade ou risco da integridade física da população.

CAPÍTULO III

SONS PRODUZIDOS POR FONTES MÓVEIS E AUTOMOTORAS

ARTIGO 8º - Ressalvado o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, e nas legislações federal e estadual específicas, o nível de som tolerado para as fontes móveis e automotoras, de natureza não residencial, será o especificado no artigo 2º e 3º desta Lei.

Parágrafo Único - Os veículos automotores que fazem publicidade comercial, através de aparelhos sonoros, poderão transitar pelas vias públicas no horário comercial que vigorar no Município, atualmente das 8h00 às 18h00.

ARTIGO 9º - Em todo o Município são proibidos quaisquer sons emitidos por fontes automotoras, como os de buzinas, sinais de alarme e outros equipamentos nas proximidades de hospitais, pronto-socorros, sanatórios, clínicas e escolas, conforme sinalização.

ARTIGO 10 - Fica proibido, no perímetro urbano do Município, o uso de buzinas a ar comprimido ou similares, bem como, respeitada a legislação própria, qualquer outro tipo.

ARTIGO 11 - Fica proibido o trânsito de veículos, no Município de Santa Rita do Passa Quatro, que

não possuam dispositivo silencioso de escapamento conforme o fornecido pelos respectivos fabricantes.

CAPÍTULO IV

SONS PRODUZIDOS POR FONTES DIVERSAS

ARTIGO 12 - Para os efeitos desta Lei, são consideradas fontes diversas de sons todas as não mencionadas nos Capítulos II e III, que deverão ser enquadradas, pela sua natureza, nas elencadas nos artigos 2º e 3º.

ARTIGO 13 - Os estabelecimentos comerciais, industriais, institucionais, religiosos, de prestação de serviços e as residências terão que se adaptar aos níveis de som e horários especificados nos artigos 2º e 3º, dentro dos prazos e nas condições previstas nesta Lei.

§ 1º - Os estabelecimentos existentes anteriormente a esta Lei e os novos terão a renovação e a concessão de seus alvarás condicionados à vistoria prévia que comprove tratamento acústico compatível com os níveis de sons e horários do artigo 2º e 3º, salvo quanto aos primeiros, se em curso os prazos referidos neste artigo.

§ 2º - As disposições deste artigo e do parágrafo anterior aplicam-se aos edifícios em condomínio de uso misto.

ARTIGO 14 - Em qualquer lugar do Município não serão admitidos sons provocados por criação, tratamento e comércio de animais, de modo que venham a incomodar a vizinhança, que não estejam de acordo com o artigo 2º e 3º desta Lei.

ARTIGO 15 - Com exceção do disposto no artigo 16 e alíneas, é proibido: a detonação de explosivos, fogos, o uso de apitos, sinos, alto-falantes e outros aparelhos sonoros e a realização de manifestações coletivas, que se façam ouvir fora de recintos fechados, de forma a incomodar a vizinhança e os transeuntes.

ARTIGO 16 - Não estarão sujeitos às proibições desta Lei os sons produzidos pelas seguintes fontes:

a) aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, conforme o disposto na legislação própria;

b) aparelhos sonoros de viaturas quando em serviços de socorro ou de policiamento;

c) detonações de explosivos empregados no arrebetamento de pedreiras e rochas ou nas demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizadas por órgão competente.

d) comemorações oficiais, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, promoções sociais realizadas pelos clubes associativos, já existentes nesta data e que estejam devidamente regularizados junto aos órgãos públicos, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelo órgão competente ou nas circunstâncias consagradas pela tradição;

e) sinos de templos, desde que os sons tenham duração não superior a 60 (sessenta) segundos e apenas para assinalação das horas e dos ofícios religiosos; e carrilhões, desde que os sons tenham duração não superior a 15 (quinze) minutos, a cada 4 (quatro) horas e somente no período diurno, das 7h00 às 19h00 .

CAPÍTULO V

SANÇÕES

ARTIGO 17 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, o órgão competente da Prefeitura, independentemente de outras sanções cabíveis, decorrentes da legislação federal ou estadual, aplicará, na forma deste Capítulo, as penalidades seguintes:

- a) advertência;
- b) multa;

c) interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão da fonte;

d) cassação do alvará de autorização ou de licença.

Parágrafo Único - Em qualquer infração deste Lei, o infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar sua defesa escrita, junto ao Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 18 - A infração ao disposto no Capítulo II, implicará na imediata interdição da atividade com a concessão do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que o infrator se adapte às condições ali impostas.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará multa, no valor de até 10 (dez) salários mínimos, por dia, até no máximo de 10 (dez) dias, quando então, será embargada a obra.

ARTIGO 19 - A infração ao disposto no Capítulo III, implicará na imposição de multa, no valor de até 2 (dois) salários mínimos aos proprietários, locatários, comodatários e seus sucessores.

§ 1º - Após a aplicação da multa, deverá o responsável apresentar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, no órgão competente, com a fonte causadora do som devidamente regularizada.

§ 2º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior importará na aplicação da multa em dobro, após o prazo de 05 (cinco) dias, e multa em triplo, após o prazo de 10 (dez) dias, quando então, proceder-se-á à apreensão da fonte causadora da infração.

ARTIGO 20 - A infração ao disposto no Capítulo IV, importará na aplicação de multa, de até 10 (dez) salários mínimos, no ato, dobrada na reincidência, com a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento ou apreensão da fonte sonora.

ARTIGO 21 - Para os casos de que trata o Capítulo IV, e sempre que se justificar a medida, serão os responsáveis advertidos para procederem às adaptações necessárias nos seguintes prazos:

a) de 01 a 03 meses, para uso não residencial;

b) de 03 a 06 meses, para uso industrial.

ARTIGO 22 - Fica estabelecida multa, de até 20 (vinte) salários mínimos, renovada cada 30 dias, para os

casos previstos no artigo anterior, até a cessação da irregularidade e independente do prazo concedido.

Parágrafo Único - A multa a que se refere este artigo começará a ser aplicada após 180 dias da publicação desta Lei.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 23 - A CETESB e a Prefeitura Municipal determinarão o equipamento e os processos de medição dos níveis de som.

ARTIGO 24 - Excetuado o determinado no § 1º do artigo 1º desta Lei, no caso de duas ou mais atividades confinantes e de uso diferente, fica estabelecido que se aplicará, ao longo dos logradouros limítrofes, o disposto nesta Lei, para a atividade que for mais restritiva, a critério da Municipalidade.

ARTIGO 25 - As fontes de som de determinada atividade sonora não poderão transmitir, para outra atividade sonora mais restritiva, níveis de som que ultrapassem os máximos fixados para esta última.

ARTIGO 26 - Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

ARTIGO 27 - A infração sonora poderá ser comunicada por qualquer munícipe, mediante duas testemunhas, tanto oral como escrita, para efeito da aplicação do artigo 17.

ARTIGO 28 - São equiparados a agentes públicos para os serviços de vigilância sonora, fiscalização e aplicação das medidas elencadas no artigo 17 desta Lei, os policiais civis e militares, fiscais de postura, presidentes de sindicatos e associações devidamente legalizadas, autoridades judiciárias e membro do Ministério Público.

ARTIGO 29 - O Poder Executivo Municipal enquanto não dispuser de aparelhos e técnicas especializadas, poderá, em cada ocorrência, solicitar laudo

técnico da CETESB ou qualquer outro órgão técnico para apuração do nível de ruído.

ARTIGO 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 24 de agosto de 1999.

NELSON SCORSOLINI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 24 de agosto de 1999.

ALDERICO MIGUEL ROSIN
PROCURADOR